



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13748.000223/2001-74
Recurso nº 158.637 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00036
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente WALBER DO AMARANTE VIZEU JÚNIOR
Recorrida 2 TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALBER DO AMARANTE VIZEU JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Em face do contribuinte Walber do Amarante Vizeu Júnior, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 10/10/2000, Auto de Infração (fls. 04 a 06), sem comprovação da ciência do lançamento nos autos.

A presente autuação modificou o resultado do ano-calendário 1998 de imposto a restituir no valor de R\$ 2.531,19 informado na Declaração de Ajuste Anual, para saldo inexistente de imposto a pagar, com a justificativa de que houve dedução indevida de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação e DIRF. Este montante está relacionado à Reclamação trabalhista de nº. 2091/91 que tramitou perante a 29ª J CJ/RJ. Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O contribuinte foi intimado do Acórdão DRJ/RJOII nº. 13-13.716 de 15/09/2006, através da Intimação nº. 310/2006 em 10/11/06, de fls. 45-verso, via postal, conforme CR (comprovante de recebimento) juntado aos autos.

Em 12/12/2006 solicitou prorrogação de prazo (fls. 46) por mais 20 dias para que pudesse providenciar os documentos junto ao órgão pagador, além do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Transcorrido o prazo sem manifestação do contribuinte, em 23/03/2007 o processo foi arquivado.

Em 18/04/2007, foi solicitado o seu desarquivamento face à petição e documentos apresentados de fls. 58/69.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte foi considerado intimado da decisão *a quo* em 10/11/06, e solicitou prorrogação de prazo para juntada de documentos, sendo que o fez após quase 4 meses, em 18/04/2007, quando o processo já havia sido arquivado e fora do prazo legal.

Para aclarar a controvérsia, transcreve-se o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)


Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal de trinta dias para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, a data de ciência do recebimento da decisão recorrida (fls. 45-verso) foi em 10/11/06. Sendo que o contribuinte solicitou prorrogação de prazo, por 20 dias, para juntada de documentos, o que o fez somente 4 meses depois da data da ciência da decisão da Turma de Julgamento.

Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois precepto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 

Ana Paula Locoselli Erichsen 